



CAMANA DOS DEI GIADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.106, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Altera a Lei nº 9.504/1997 - Lei da Eleições -, para modificar o critério de limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais; estabelecer prazo para o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas; e para afastar a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36, se, após notificação, for retirada a propaganda irregular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6077/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O inciso I do § 1° do art. 23 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. § 1°

I – no caso de pessoa física, a dez por cento do valor do patrimônio do doador, no momento da doação.....(NR)"

Art. 2° - A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 96-C Após a aprovação das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, fica vedado o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas efetuadas em valores acima do limite legal".

Art. 3° - O art. 36 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 36.

§ 6º Não havendo reincidência, fica afastada a aplicação da multa a que se refere o § 3º, deste artigo, se, após notificação dos responsáveis e beneficiários, for retirada, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular.

....(NR)"

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição sanar algumas impropriedades da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997, no que tange ao critério de fixação do limite de doações de pessoas

3

físicas; às representações alusivas a doações acima do limite legal ajuizadas após a aprovação

das contas do candidato pela Justiça Eleitoral; e o afastamento da aplicação da multa por

propaganda eleitoral extemporânea se, após notificação dos responsáveis, não for retirada a

propaganda irregular.

No que concerne ao critério de fixação do limite de doações de pessoas físicas

para campanhas eleitorais, o aperfeiçoamento legislativo proposto alcança o que está

consignado no art. 23, §1°, inciso I, da Lei das Eleições. Esse dispositivo estabelece que a

doação de pessoas físicas deve ficar limitada a dez por cento dos **rendimentos** brutos

auferidos no ano anterior à eleição.

A impropriedade do dispositivo reside tanto no uso da expressão "rendimento",

quanto na vinculação ao "ano anterior à eleição". Rendimento é um conceito que alude à

remuneração do capital ou do trabalho, e nesse conceito, não se incluem as receitas advindas,

por exemplo, da alienação de ativos (imóveis, ações, etc).

Em face disso, uma pessoa que tenha recebido um prêmio ou herança no ano da

eleição não poderá doar fração dos valores correspondentes a esses ganhos, tendo em vista

que a lei exige rendimentos do ano anterior à eleição.

Para corrigir tal distorção, mantendo-se a objetividade de critério para aferição das

doações, propomos a mudança para um percentual do "valor do patrimônio do doador no

momento da doação".

A comprovação do patrimônio poderá, evidentemente, ser feita por qualquer meio

de prova lícita.

O segundo aspecto que a presente proposição pretende aperfeiçoar diz respeito ao

prazo para o ajuizamento de representações eleitorais relativas a doações de pessoas físicas

efetuadas acima do limite legal.

Atualmente não há definição legal de prazo para o ajuizamento dessas

representações. Uma amostra das consequências dessa omissão legal é o fato de que, em

2009, foram ajuizadas inúmeras representações referentes a doações de pessoas físicas

realizadas em 2006. Afigura-nos absurda tal situação, especialmente quando confrontada com

um dos princípios basilares da Jurisdição eleitoral - a celeridade processual.

Esse quadro acaba por emprestar ao ato de aprovação das contas de campanha um

valor meramente formal, homologatório. É evidente que a apreciação das contas de

campanha, especialmente no que toca à regularidade das doações de pessoas físicas, não pode

configurar mera avaliação da forma contábil ou da exatidão de somas e subtrações.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5913

4

Há de ser emprestado maior significado a esse ato que, indiscutivelmente,

interfere em outro princípio basilar do bom Direito – <u>a segurança jurídica</u>.

Assim, a decisão de aprovação de contas, ainda que inserida na esfera

administrativa da Justiça Eleitoral, deve ser respeitada e valorizada, ao invés de ser esvaziada

e reduzida a mera formalidade.

Ressalte-se, por fim, que a verificação da adequação das doações de pessoas

físicas ao limite legal não configura tarefa de complexidade tal que não possa ser feita, com

segurança, no prazo estabelecido para o julgamento das contas.

Além de ofensas à celeridade e à segurança jurídica, a possibilidade de

ajuizamento de representações a qualquer tempo ofende, claramente, a razoabilidade.

Estamos propondo, então, que após o ato de aprovação das contas de campanha,

não mais seja cabível o ajuizamento de representações relativas à matéria de doação de

campanhas realizadas por pessoas físicas.

O terceiro, e último aspecto da presente proposição, pretende o aperfeiçoamento

relativo à aplicação de multas decorrentes de propaganda eleitoral extemporânea.

A propaganda eleitoral extemporânea não é de difícil definição. Ao contrário, é

bastante simples, pois se baseia em critério temporal: é aquela realizada antes de 15 de agosto

do ano das eleições. A dificuldade reside, na verdade, na caracterização de uma peça

específica como propaganda antecipada.

A controvérsia não está, portanto, na falta de definição legal do que seja

propaganda eleitoral antecipada, mas no enquadramento das situações concretas que chegam à

Justiça Eleitoral.

Ainda que se disponha de coletâneas de jurisprudência, ou de cartilhas com

orientações, é tarefa quase impossível o correto entendimento, pelos candidatos, do

regramento legal-jurisprudencial em confronto com as vicissitudes de uma campanha

eleitoral. Observa-se, na verdade, uma grande dose de subjetividade nas análises e decisões.

Diante desse quadro, propomos que seja afastada a aplicação da multa por

propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3°) se, após a notificação da irregularidade, o

responsável retirar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular.

Esse procedimento de notificação prévia à aplicação da multa foi recentemente

introduzido¹ na própria Lei nº 9.504/1997, em seu art. 37, § 1°, que trata da propaganda

-

¹ Informativo TSE nº 24, ano X. "Com a nova redação do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº11.300/2006, tornou-se insubsistente a anterior jurisprudência desta Corte, no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. (...) AAG 8.049/PA. Rel Min. Ari

Pargendler, em 21.8.2008"

eleitoral com uso de bens públicos. Nestes casos, o juiz concede um prazo ao responsável para retirar a propaganda e restaurar o bem. Apenas no caso de não cumprimento da determinação judicial no prazo determinado é que ocorrerá a aplicação da multa.

A presente proposta tem o mesmo objetivo, ou seja, a aplicação desse entendimento aos casos de propaganda eleitoral extemporânea. Isto é, não havendo reincidência, aplica-se a multa quando o responsável, após a notificação, não retirar a propaganda irregular.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral de nosso País, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA PTN/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

	O	•	V	ICE	-PI	RES	SIDI	ENTI	₹	DA		REPU	J BLI	CA,	no	e	exercício	do	cargo	de
PRI	ESIDENT	$\Gamma \mathbf{E}$	ΞI) A]	REI	PÚB	BLI	CA,												
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:																				
	DA ARR	RE	EC	AD	AÇ.	ÃO	ЕΓ	OA Al	PI	ICA	Ç	CÃO D	E RE	CUR	SOS	N	IAS CAI	MPA	NHAS	
					,					ELE	ľ	TORA	IS							
																		. 		

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

- § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1°-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165*, de 29/9/2015)
- § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- III mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:
 - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)
 - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V entidade de utilidade pública;
 - VI entidade de classe ou sindical;
 - VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de* 10/5/2006)
- IX entidades esportivas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
 - XII (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015) (Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
 - § 2º (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - § 3° (VETADO na Lei n° 13.165, de 29/9/2015)
- § 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

- Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.
- § 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 5° A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

- Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- II a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- III a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009* e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- IV a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*, *com redação dada pela Lei nº 12.891*, *de 11/12/2013*)
- V a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013* e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- VI a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (<u>Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013</u>, <u>transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015</u>)
- § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

- Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.
- § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- § 7° A mobilidade referida no § 6° estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do *fac-símile*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

- Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
- § 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.
- § 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
- § 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.
- § 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009)
- § 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

FIM DO DOCUMENTO